



## **Parecer Jurídico nº 314/2024**

### **Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 104/2024-L**

**Assunto:** Projeto de Lei que denomina o “Centro de Lazer Vereador Ademar Marreiro” a próprio público localizado no distrito de São João Novo.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. INICIATIVA CONCORRENTE. TEMA 1070 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal).
2. Legislação materialmente compatível com o ordenamento jurídico.
3. Parecer favorável.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que denomina o “Centro de Lazer Vereador Ademar Marreiro” a próprio público localizado no distrito de São João Novo.

O projeto veio acompanhado da Certidão nº 083/2024, bem como do respectivo croqui do local.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com a tese repetitiva do Supremo Tribunal Federal, “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237- Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, formalmente, não há quaisquer obstáculos à constitucionalidade da lei, eis que no absoluto interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e respeitando as regras constitucionais de iniciativa legislativa (Tema 1.070).

Cabe, ainda, destacar que a denominação de bens municipais não consta em nenhuma das hipóteses de reserva de lei complementar previstas na Constituição Federal.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em termos de constitucionalidade material, a denominação “**Centro de Lazer Vereador Ademar Marreiro**” a próprio público localizado *no distrito de São João Novo* não viola quaisquer valores constitucionais, estando plenamente compatível com o princípio da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

No aspecto legal, a Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e asseverando a obrigação do Poder em adotar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos.

“Art. 12 (...)

§ 2º O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados”.

No caso, o processo legislativo se encontra adequadamente instruído da Certidão nº 083/2024 e croqui do local, estando em conformidade com a legislação municipal.

## **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao Projeto de Lei nº 104/2024, pois está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 28 de novembro de 2024.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP 333.261**  
**Matrícula 392**